



PROCESSO Nº 0913292023-7 - e-processo nº 2023.000158352-8

ACÓRDÃO Nº 138/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CASA DE CARNES FRIGORÍFICO BRASA LTDA - ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E  
OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS  
INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A  
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pelos embargantes, e que tem por objeto a existência de omissão e obscuridade na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 606/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001193/2023-58 (fls. 2-4), lavrado em 26 de abril de 2023, contra a empresa **CASA DE CARNES FRIGORÍFICO BRASA LTDA – ME**, 1 já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0913292023-7 - e-processo nº 2023.000158352-8  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: CASA DE CARNES FRIGORÍFICO BRASA LTDA - ME  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO  
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E  
OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS  
INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A  
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pelos embargantes, e que tem por objeto a existência de omissão e obscuridade na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

## RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00001193/2023-58 (fls. 2-4), lavrado em 26 de abril de 2023, cujas denúncias transcreve-se abaixo:

**0732 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual. O CONTRIBUINTE INFORMOU VALOR DAS SAÍDAS EM GIM/EFD/PGDAS ABAIXO DO VALOR DAS SAÍDAS REALIZADAS ATRAVÉS DA EMISSÃO DE NFCE'S, SE OMITINDO EM PARTE AO RECOLHIMENTO DO ICMS.

**0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido



saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

**0775 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes a tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 64.042,56, com propositura de multa na importância de R\$ 60.225,67, arremada na(s) penalidade(s), também disposta(s) na tabela que se segue:

<b>Dispositivos Infringidos</b>	<b>Penalidade Proposta</b>
Art. 106 do RICMS, aprovado p/ Dec. nº 18.930/97; Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II da Lei nº 6.379/96.	Art.82, II, "e" da Lei nº 6.379/96; Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: notificação da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00012404/2022-57, extrato do simples nacional, DEFIS, planilhas e demonstrativos das irregularidades fiscais, informação fiscal, entre outras, conforme fls. 5 a 74 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 18 de maio de 2023, através de Aviso de Recebimento - AR (fls. 76), a Impugnante interpôs petição reclamatória, às fls. 76 dos autos, onde relata um breve resumo dos fatos apurados pela fiscalização e argumenta, em síntese:

- que todas as exigências solicitadas foram atendidas, onde o objeto em questão foi o sistema da SEFAZ/PB que não recepcionou os arquivos que constam no referido auto de infração, conforme tentativas feitas com liberação realizada pela fiscalização, sendo a razão para o cancelamento da penalidade aplicada;



Ao final, a Impugnante pugnou o acolhimento de sua defesa, para que fosse decretada a improcedência do auto de infração a fim de fosse cancelado o débito fiscal reclamado.

Conclusos os autos (fls. 87), foram os mesmos remetidos a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**ALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AJUSTE DA ALÍQUOTA APLICADA. REGIMES DIFERENCIADOS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE, APÓS ATO NOTIFICATÓRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES FISCAIS NA EFD. DENÚNCIAS COMPROVADAS. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE.**

- Confirmada a parcialidade na falta de recolhimento do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota devida para período no qual a autuada se encontrava inserida na tributação do regime do Simples Nacional, mediante PGDAS-D nos meses de sua competência, cabendo correção do quantum devido. “in casu”, não se evidenciou a espontaneidade do contribuinte para efeito de regularização no prazo notificador concedido de 10 dias, situação que motivou a lavratura do auto de infração que não pode ser eximido pela alegação de que foi prejudicado pelo sistema da SEFAZ/PB ante a busca de solução fora do prazo legal.

- É pacificado o entendimento acerca de irregularidade, quando da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito. - Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

Após regularmente cientificada da decisão, via Aviso de Recebimento, em 22/12/2023, tendo apresentado, tempestivamente, em 03 de janeiro de 2024, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, tendo levados à julgamento na 365ª sessão de julgamento da Segunda Câmara do Conselho de Recursos



Fiscais, ocorrida em 21 de novembro de 2024, ocasião em que fora lavrado o acórdão 606/2024, cuja ementa segue abaixo transcrita:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AJUSTE DA ALÍQUOTA APLICADA. REGIMES DIFERENCIADOS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE, APÓS ATO NOTIFICATÓRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES FISCAIS NA EFD. DENÚNCIAS COMPROVADAS. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO**

- Confirmada a parcialidade na falta de recolhimento do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota devida para período no qual a autuada se encontrava inserida na tributação do regime do Simples Nacional, mediante PGDAS-D nos meses de sua competência, cabendo correção do quantum devido.

- “In casu”, não se evidenciou a espontaneidade do contribuinte para efeito de regularização no prazo notificador concedido de 10 dias, situação que motivou a lavratura do auto de infração que não pode ser eximido pela alegação de que foi prejudicado pelo sistema da SEFAZ/PB ante a busca de solução fora do prazo legal.

- É pacificado o entendimento acerca de irregularidade, quando da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

Cientificada da decisão em 09/01/2025, a autuada interpôs, em 14/01/2025, petição na qual reitera os argumentos já apresentados.

Assim, foram os autos redistribuídos para análise deste relator, nos termos regimentais.

Eis o relatório.

**VOTO**

Cumprido esclarecer, inicialmente, que apesar de não ter sido denominada como Embargos de Declaração pela parte que interpôs a peça processual, uma vez que a



petição fora interposta no prazo de 5 (cinco) dias contadas da intimação do acórdão 606/2024, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, cuida-se, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, em recebe-la na qualidade de Embargos de Declaração, os quais tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo **contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública**, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em seus argumentos, a embargada, em síntese, destaca que o sistema não recepcionou os arquivos supostamente hábeis a desconstituir a acusação.

Cumprе esclarecer, porém, que apesar de ter sido baixada em 2022, a fiscalização identificou falta de recolhimento do ICMS nos anos de 2019 a janeiro de 2022, período em que a autuada se encontrava com inscrição ativa na SEFAZ/PB. Logo a fiscalização valeu-se da documentação que lhe fora apresentada relativamente àquele período.

Ademais, cumpre também reiterar que, como fora bem afirmado pelo julgador monocrático,

*o contribuinte teve a oportunidade de regularizar a situação das inconsistências apuradas na análise da sua EFD, no prazo estipulado pela fiscalização, frente às NFC-e não registradas, vindo, apenas, solucionar as pendências fiscais já fora do prazo estabelecido, não podendo, nesse contexto, alegar que foi prejudicado pelo sistema da SEFAZ/PB, haja vista que o impedimento legal alegado no procedimento fiscal não decorreu de erro do sistema da fiscalização e sim pela motivação gerada com o fim da espontaneidade processual, após o prazo de 10(dez) dias da notificação expedida, levando, como consequência, a lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação principal nas infrações apuradas, fato este, devidamente, alertado no teor notificatório acima.*

Por fim, saliente-se que, tampouco se verificou, nos documentos acostados pela defesa, elementos hábeis a, no mérito, desconstituir a acusação, uma vez que estes somente tentam relacionar a impossibilidade de encaminhamento de documentos de retificação através do sistema próprio da SEFAZ/PB, uma vez que ela estaria com sua inscrição baixada, o que, como destacado, não serviria para desconstituir a acusação.



Assim, verifica-se que as alegações da autuada correspondem a mero inconformismo, não demonstrando omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pelo que não merecem, portanto, acolhimento.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 606/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001193/2023-58 (fls. 2-4), lavrado em 26 de abril de 2023, contra a empresa **CASA DE CARNES FRIGORÍFICO BRASA LTDA – ME**, 1 já qualificada nos autos,

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 12 de março de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator